

**RESPOSTA A RECURSO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 088/2024**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **CONNECT AR CONDICIONADO LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 47. 577.578/0001-79**, em desfavor da empresa **SEIS LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 28.897.703/0001-83**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 088/2024, cujo objeto consiste no registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de ar condicionado e serviço de instalação, sob demanda, em atendimento ao Projeto “*Apoio à Modernização, Ampliação de Diversificação da Atuação da FT em Ensino, Pesquisa e Extensão*”.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente **CONNECT AR CONDICIONADO LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **SEIS LTDA** apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **CONNECT AR CONDICIONADO LTDA**:

*“[...] Ocorre que o item 1 e 2 fora, indevidamente, arrematado pela empresa GRUPO SEIS, mesmo apresentando itens fora das características requeridas no Edital.*

*Isso porque, a priori, no que diz respeito ao item 1, o Edital é claro ao requerer 20 unidades de ar condicionado **48000 BTUS 220V** – piso teto, com tecnologia Wifi (preferência).*

*Contudo, o arrematante, além de apresentar equipamento qualidade inferior (a marca apresentada – PHILCO – não demonstra a mesma qualidade técnica do que a marca Elgin), apresenta aparelhos com **60000 BTUS**, equipamentos esses,*



que em razão de suas características industriais, oneram em média 40% a mais o custo da instalação do que os equipamentos referências do Edital, refletindo, diretamente, nos demais itens do Edital, em especial, no item 4 que prevê a instalação de tais equipamentos.

Já no que diz respeito ao item 2, o Edital requer 10 unidades de ar condicionado 30000 BTUS 220V – **com tecnologia Wifi (preferência)**, no entanto, desconsiderando a apresentação de equipamento que alcança a referência do Edital (preferência com tecnologia wifi), parte diretamente para a análise de valores, determinando como vencedor do certame concorrente que não apresentou aparelhos com tecnologia wifi sendo avaliado com a mesma régua daquele que apresentou.

#### **DOS PEDIDOS:**

“Pelos fatos e fundamento expostos, requer-se que seja revista a decisão, reavaliando-se a decisão sob o item 1 e 2, e confirmando-se a vitória da Recorrente aos itens 1 e 2 no certame.”

Eis a breve síntese das alegações da Recorrida **SEIS LTDA:**

“[...] Convém inicialmente ressaltar que, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, trata-se a PHILCO de marca internacionalmente reconhecida há mais de 130 (cento e trinta) anos, com produção iniciada no Brasil há mais de 80 (oitenta) anos. Assim, considerando tratar-se de marca de tradição e confiança consolidada há décadas no mercado brasileiro e no mundo, a afirmação de qualificação inferior da marca em comparação à fabricante ELGIN, nada mais é que mera opinião ou julgamento pessoal da parte Recorrente, devendo ser desconsiderada a ponderação neste sentido.

Da análise detida do Edital ao qual está vinculado a referida Seleção Pública, extrai-se que os itens ofertados por esta Recorrida atendem perfeitamente às exigências nele previstas. Isso porque, tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem permaneça inalterado e seja atendido ao requisito do menor preço.

*[...] Assim, considerando que a Recorrida apresentou proposta mais vantajosa à FINATEC, ofertando-lhe aparelho de ar condicionado com potência superior àquela descrita no edital por preço inferior, tem-se que a sua desclassificação violaria o princípio da razoabilidade, devendo ser mantida como vencedora a proposta da empresa GRUPO SEIS.*

*Relatou a empresa recorrente, Conect Ar, que a empresa vencedora, Grupo SEIS, não participou com proposta de preço para o item 04 - Serviço de Instalação de 40 aparelhos, “pois o custo de instalação seria oneroso”.*

*Neste ponto, convém destacar que a empresa recorrida, Grupo SEIS, não se trata de prestadora de serviços, como por exemplo a instalação de equipamentos de ar condicionado, que não consta entre as suas atividades comerciais, motivo pelo qual não concorre no referido item. Trata-se de empresa apta a realizar o fornecimento de equipamentos com qualidade e vantajosidade econômica aos seus clientes, assim como o fez na presente seleção pública.*

*Conforme relatado pela empresa Conect Ar Condicionado “...a instalação de um equipamento de 60000 BTUs é mais caro que de um equipamento de 48000 BTUs – em média 40% a mais.” Como forma de evidenciar que essa afirmação é improcedente, foi realizada pesquisa de mercado para instalação de ambos os equipamentos com empresas especialistas na área da cidade de Brasília e Goiânia. Os valores apresentados estão considerando a instalação do equipamento na própria da Finatec.*

*[...] a instalação de ambos os equipamentos possui o mesmo valor, contradizendo o argumento apresentado pela empresa recorrente.*

*[...] Em análise ao disposto no item 02 do edital temos como descrito “Ar condicionado 30000 BTUs 220V – com tecnologia WiFi (preferência)”. Destaca-se o termo “preferência”, o qual define que constar a tecnologia WiFi no referido equipamento não é uma obrigatoriedade, portanto a orçamentação do equipamento realizada pela empresa Grupo SEIS está em conformidade ao exigido em Edital, restando observado o Princípio da Vinculação ao Edital. Tal fato é comprovado inclusive na orçamentação do Item 01 - Ar condicionado 48000 BTUs 220V – piso teto, com tecnologia WiFi (preferência) realizada pela empresa*

*Conect Ar Condicionado, visto que, a referida empresa orçou o equipamento da marca Elgin.*

*[...] Conforme contato realizado com o representante oficial do fabricante Elgin, foi relatado que a Elgin não produz equipamento piso teto com a tecnologia WiFi, portanto o equipamento orçado pela empresa Conect Ar Condicionado para o item 01 não possui a tecnologia WiFi, a qual este mesmo, de maneira contraditória, questiona sua ausência do item 02 no recurso apresentado.*

*[...] Considerando as Disposições Gerais, temos especificamente no parágrafo 7.3 o seguinte: “A empresa deverá informar marca/modelo e versão dos equipamentos.” Não consta nos itens cotados pela referida empresa o modelo do equipamento orçado. Tais fatos evidenciam uma falta de transparência da empresa Conect Ar Condicionado, pois a supressão de tais informações técnicas dificultam o trabalho de análise técnica e julgamento das propostas.*

*Pelo exposto, vemos claramente uma tentativa da empresa Conect em prejudicar a seleção pública e a aquisição de equipamentos que apresentam uma economicidade à FINATEC, devendo ser julgado totalmente improcedente o recurso apresentado, homologando-se o resultado do certame.*

### **III- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **CONNECT AR CONDICIONADO LTDA**, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

Quanto ao item 01, o edital é claro ao dispor: 3.1 “Especificações mínimas”, logo a empresa SEIS, ao ofertar um equipamento com potência de **60000 BTUS**, atendeu às especificações mínimas constantes instrumento convocatório, que era um equipamento com no mínimo **48000 BTUS**. Já em relação a alegação de a marca Philco ser inferior a marca Elgin, as especificações descritas no Termo de Referência, em nenhum momento citam preferências de marca, bastando, para tanto, o atendimento às especificações exigidas.

No que tange à alegação de que a instalação do equipamento de **60000 BTUS** seria mais onerosa, não há evidência que corrobore tal argumento, considerando que a própria proposta apresentada pela Recorrente demonstrou valor unitário igual para a instalação de equipamentos com capacidades diferentes. Além do mais, a Recorrida, em suas contrarrazões, apresentou orçamento da empresa **BRASIMAQ**, onde demonstra que os custos para instalação de um ar condicionado de **48000 BTUS** são os mesmos para instalação de um equipamento de **60000 BTUS**.

Ressalta-se, ainda, que as empresas **SEIS LTDA, CONECT AR CONDICIONADO LTDA, FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN e ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** todas orçaram equipamentos **sem** a tecnologia wifi, e que apenas a empresa **ATHANASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou proposta contemplando essa funcionalidade, mas sem informar marca e modelo e ainda com o valor muito superior ao recurso disponível para este item 01. Assim, considerando as especificações mínimas exigidas no edital, a empresa **SEIS** cumpre os critérios exigidos no instrumento editalício. O fato de 05 (cinco) empresas cotarem sem a tecnologia wifi, demonstra que o entendimento é de que a exigência do edital “**preferência**” era opcional.

Sendo assim, a empresa **SEIS LTDA** ofertou um equipamento que possui a especificação mínima exigida em edital, já que o termo “preferência” não se trata de obrigatoriedade.

Ademais em relação ao apontamento da empresa Recorrente sobre a empresa Recorrida não ter encaminhado proposta para o item 3 – serviços de instalação, não há o que ser analisado, já que o edital foi publicado sob o critério de menor preço por item, onde as empresas que tinham o interesse em participar poderiam encaminhar suas propostas apenas para os itens de seu interesse e que estivesse de acordo com o objeto social de sua empresa.

Frisamos que a FINATEC possui total comprometimento com os princípios basilares da Licitação/Seleção Pública, em especial, os princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA**. Dessa

maneira, verifica-se que o recurso apresentado em desfavor da Recorrida **SEIS LTDA** não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado.

#### **IV- DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se assim, a decisão de **CLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** para o **ITENS 01 e 02** a empresa **SEIS LTDA**.

#### **V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

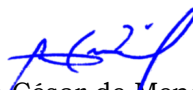
Brasília, 30 de agosto de 2024.



Patrícia Santos Fernandes  
**Comissão da Seleção**

**RATIFICO**, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 090/2023, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2024.



Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil  
**Diretor-Presidente**